AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955840 - PR (2024/0404710-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANIEL DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE DA SILVA CARLOS - SC055274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, sob o fundamento de que não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em ação de igual natureza, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a decretação da prisão preventiva após condenação pelo Tribunal do Júri, destacando que o réu respondeu ao processo em liberdade e não houve fatos novos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus*, à luz da Súmula 691 do STF, e se há ilegalidade manifesta na decretação da prisão preventiva após condenação pelo Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base no entendimento pacificado de que não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus*, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso.

5. A decisão do Tribunal do Júri, que determinou o cumprimento provisório da pena, está respaldada no princípio constitucional da soberania dos veredictos, não violando o princípio da presunção de inocência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus*, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta. 2. A prisão imediata após condenação pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA44673915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/11/2024 15:24:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 3faca713-fd05-4651-bffe-a53460e48544

do Júri não viola o princípio da presunção de inocência, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.035, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44673915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/11/2024 15:24:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 3faca713-fd05-4651-bffe-a53460e48544

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955840 - PR (2024/0404710-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANIEL DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE DA SILVA CARLOS - SC055274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, sob o fundamento de que não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em ação de igual natureza, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. A defesa alega ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a decretação da prisão preventiva após condenação pelo Tribunal do Júri, destacando que o réu respondeu ao processo em liberdade e não houve fatos novos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus*, à luz da Súmula 691 do STF, e se há ilegalidade manifesta na decretação da prisão preventiva após condenação pelo Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base no entendimento pacificado de que não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus*, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso.

5. A decisão do Tribunal do Júri, que determinou o cumprimento provisório da pena, está respaldada no princípio constitucional da soberania dos

Documento eletrônico VDA44673914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/11/2024 15:24:21
Código de Controle do Documento: e281cdfe-9328-44da-a138-5f4585441200

veredictos, não violando o princípio da presunção de inocência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus*, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade manifesta. 2. A prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.035, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL DOS SANTOS SILVA contra a decisão do Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 81/83).

A defesa repisa as alegações apresentadas na inicial do *writ*, destacando a necessidade de superação da Súmula 691/STF, pois ausente fundamentação idônea e contemporânea para a decretação da prisão preventiva, após condenação pelo Tribunal do Júri, principalmente por ter respondido ao processo solto, sem a ocorrência de fatos novos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente, para a revogação da prisão preventiva.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira do preceituado no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão

Documento eletrônico VDA44673914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/11/2024 15:24:21
Código de Controle do Documento: e281cdfe-9328-44da-a138-5f4585441200

de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável teratologia ou de ilegalidade manifesta.

No caso, as questões trazidas na impetração não foram ainda enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, não se admitindo a pretendida supressão de instância.

Ademais, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal, pois consta do ato impugnado o seguinte (fl. 16 – grifo nosso):

> [...]
> *Prima facie* determinou o cumprimento provisório da pena.
> **Vale frisar que o recurso extraordinário n. 1.235.340/SC fora julgado pela sistemática da repercussão geral sob o Tema n. 1.068,** no mais, consoante o artigo 1.035, § 11 do CPC: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", ou seja, **embora não tenha sido publicado o acordão integral, nada impede a utilização da tese firmada, vez que já fora publicada no diário oficial.**
> **Além do mais, na decisão do Supremo Tribunal Federal fora assentando a possibilidade de cumprimento provisório da pena no Tribunal do Júri, independentemente do aplicado, logo, no *quantum* caso em testilha, é irrelevante se a pena fixada ao paciente é inferior a 15 anos.**
> Inclusive, é forçoso distinguir a prisão para cumprimento provisório de pena da prisão cautelar (prisão preventiva, domiciliar e temporária), pois aquela, conforme, novo entendimento da Suprema Corte, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, deve ser determinado na hipótese de haver condenação pelos jurados em plenário, vale dizer, **basta que haja condenação pelo conselho de sentença, sendo despiciendo qualquer outro requisito.**
> Logo, **depreende-se que a decisão teve como respaldo o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Sendo assim, a prisão imediata após a condenação pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência**
> [...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44673914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/11/2024 15:24:21
Código de Controle do Documento: e281cdfe-9328-44da-a138-5f4585441200

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0404710-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 955.840 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002472920178160045 01014442120248160000 1014442120248160000 20086154 2472920178160045

EM MESA JULGADO: 26/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE DA SILVA CARLOS
ADVOGADO	:	FELIPE DA SILVA CARLOS - SC055274
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	DANIEL DOS SANTOS SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ANTONIO MARCOS FIGUEIREDO
CORRÉU	:	CLAUDENIR INACIO DE JESUS
CORRÉU	:	MARCOS CESAR DE FREITAS
CORRÉU	:	MAURO SERGIO DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE DA SILVA CARLOS - SC055274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FELIPE DA SILVA CARLOS, pela parte: AGRAVANTE: DANIEL DOS SANTOS SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA44653093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 26/11/2024 17:46:54
Código de Controle do Documento: B3A65D12-82F4-4F4E-B8C6-1A1D88DF8419

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0404710-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 955.840 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA44653093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 26/11/2024 17:46:54
Código de Controle do Documento: B3A65D12-82F4-4F4E-B8C6-1A1D88DF8419